

Autos de Rec. nº12/21

Acórdão

Acordam, em conferência, na 3ªSecção do Tribunal de Contas:

Daniel Caetano de Jesus, diretor do Serviço Autónomo de Água e Saneamento de Ribeira Grande de Santo Antão, não se conformando com a douta sentença de aplicação de multa, veio interpor recurso da mesma que o condenou em 200.000\$00, (duzentos mil escudos) de multa por via da prática da infração prevista no artº 66 nº1 aln L) da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, que regula a Organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas, doravante -LOFTC, traduzida pela não prestação de contas.

O recurso foi admitido, conforme despacho de fls.15.

O Ministério Público junto deste Tribunal, emitiu parecer, alegando que, não obstante, o recorrente ter legitimidade para recorrer e a decisão ser recorrível, o presente recurso, todavia, não pode ter continuidade por ter sido interposto de forma intempestiva.

Atendendo ao Parecer do Ministério Público, foi dado prazo ao Recorrente, para se pronunciar, mas este nada disse.

Com efeito, dispõe o n.º 1 do artigo 107º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro-LOFTC que "*O recurso é interposto por requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, no qual devem ser expostas as razões de*

facto e de direito em que se fundamenta e formuladas as conclusões no prazo de vinte dias contados da notificação da decisão recorrida".

Ora, resulta dos autos de recurso n.º 9/2021 que a sentença condenatória foi notificada ao ora recorrente, por meio de carta registada com aviso de receção, expedida no dia 19-10-2021 e recebida por este, a 21-10-2021 – doc. de fls. 13 do processo n.º 91/2021.

De acordo com o art.107º nº1 da Lei nº24/XI/2018 de 02 de fevereiro, o prazo de interposição de recurso é de 20 (vinte) dias, e conta-se a partir da notificação da decisão.

O prazo de interposição de recurso (20 dias), tinha o seu termo no dia 19 de Novembro de 2021, nos termos do artº137º nº3 do C.P.Civil.

O recorrente Daniel Caetano de Jesus, apresentou as suas alegações no dia 02/12/2021, pelo que o ato foi praticado fora do prazo legal.

O prazo de interposição de recurso é peremptório (cfr.arts 137º e 138º nº3 ambos do CPC)-pois o seu decurso extingue o direito de praticar o acto.

Pelo exposto considera-se extemporâneo o presente recurso.

Emolumentos nos termos do artigo 15 da lei nº50/19 de de 28 de Novembro.

Notifique

Praia, 02/06/22

Os Juízes Conselheiros


Ana Reis - relatora


Victor Monteiro - Adjunto


João da Cruz Silva - Presidente